



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.391 - DF (2009/0043625-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVAL PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MOZART DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM BASE NO ART. 543-B DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de Mandado de Segurança, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito.

II. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.391 - DF (2009/0043625-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra a decisão proferida pelo Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), que homologou o pedido de desistência da ação, formulado pelo ora agravado.

O agravante sustenta, em síntese, que "não é possível a homologação do pedido de simples desistência da ação, sem constar a renúncia ao próprio direito, quando já proferida decisão de mérito, máxime sem a anuência deste ente da Federação" (fl. 271e).

Requer o provimento do Agravo Regimental, para que a decisão agravada seja reconsiderada ou que o recurso seja apresentado à Turma, para que seja provido o Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.391 - DF (2009/0043625-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios fundamentos, foi assim concebida:

"Edival Pires de Oliveira requer, mediante Petição n.º 117.908/2011, a extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

A despeito do recurso especial ter sido interposto pelo Distrito Federal, o caso dos autos diz respeito à ação de mandado de segurança, cujo objetivo visa anular ato administrativo, não configurando litígio entre os direitos das partes em confronto.

Dessa forma, o pedido de desistência da ação de mandado de segurança pelo autor prescinde da anuência da autoridade coatora, não se aplicando o disposto no artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO.

1. O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica de direito público, ainda que já prestadas as informações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. "O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim a autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada." (RE nº 108.992/PR, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 20/4/90).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "(...) Não se aplica ao mandado de segurança o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, 'não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'. (...) Noutro passo, assere o ilustre jurista citado: 'O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.' (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)." (MS nº 20.476/DF, Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 3/5/85).

4. Agravo regimental improvido.'

(AgRg no MS n.º 8.677/DF, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 5/2/2007)

Ante o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência constante da Petição n.º 117.908/2011.

Publique-se" (fls. 262/263e).

Sobre o tema, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, Relatora p/ acórdão a Ministra ROSA WEBER, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, e sem anuência da parte contrária" (Informativo de Jurisprudência 704, de 29/04/2013 a 03/05/2013). Nesse sentido:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido" (STF, AgRg no RE 550.258/SP, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA APÓS A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

669367, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito.

2. Indeferir o pedido de desistência do mandamus para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configura patente desvirtuamento do instituto, haja vista que o mandado de segurança é instrumento previsto na Constituição Federal para resguardar o particular de ato ilegal perpetrado por agente público.

3. Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.405.532/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0043625-2

**AgRg no
REsp 1.127.391 / DF**

Números Origem: 20060110498867 20080070127556 200802230776

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDIVAL PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MOZART DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Licenças

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVAL PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MOZART DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).